

João António Lopes Cardoso, que não assina por não estar presente — Mário Furtado.

Acórdão de 19-3-1964

1. *Como dispõem os arts. 48 e 49 do Regul. Disc., quando o relator levar os autos ao Conselho para efeito de julgamento, se, feita a exposição sobre o processo, os vogais presentes se considerarem habilitados a julgar, vota-se a decisão, devendo o acórdão ser assinado até à sessão seguinte.*

2. *O acórdão deve conter a assinatura do presidente e a dos vogais que o tiverem votado e, como é óbvio, deve, desde logo, ser incorporado no respectivo processo, não sendo admissível que só muito tempo depois se faça a junção aos autos.*

3. *Não vale como acórdão a peça que se não mostra assinada pelo presidente do Conselho respectivo (cit. Regul., art. 54), mas apenas pelo relator com a declaração de que os restantes vogais o não assinaram por não estarem presentes.*

4. *É desaconselhável aos advogados a prática de firmarem, extrajudicialmente e sem a intervenção dos seus mandantes, acordos que possam influir na apreciação e decisão dos processos em que intervêm, por poderem prestar-se a equívocos ou surpresas desagradáveis.*

O sr. dr. A., advogado, com escritório em [...], queixou-se contra o sr. dr. M., advogado com escritório em [...], pelos fundamentos constantes da sua participação de fls. 3 e ss.:

A fls. 33, por despacho transitado, o âmbito da queixa foi limitado ao facto de o sr. advogado participado ter atribuído ao sr. advogado participante a inobservância das normas de camaradagem e das regras do segredo profissional, porque no decorrer de uma execução hipotecária (cujas peças principais estão juntas a fls. e foram completadas com as cópias juntas ao apenso especial, juntou um documento que havia sido entre ambos elaborado e por ambos assinado e que se destinou exclusivamente a corrigir, extrajudicialmente, um erro de contas relacionado com a quantia exequenda.

Esse documento, que está junto a fls. 22 diz textualmente o seguinte:

«Os abaixo assinados, M., casado, advogado e pro-

curador de D. Henriqueta [...], viúva, doméstica e de José [...], casado, proprietário, ambos residentes em [...], comarca de [...], e A., solteiro, advogado e procurador de D. Maria [...], solteira, maior, doméstica, actualmente residente em [...], reconheceram agora que, nos autos de execução que os primeiros moveram contra a segunda, na 1.ª secção do Tribunal Judicial da comarca de [...], há um erro de contas, pois nas mesmas não tinham entrado a crédito da executada a quantia de 10.000\$, por si entregues em 1954 e mais 3.500\$ que tinham sido recebidos pelo procurador dos exequentes, sr. P., o qual não prestou contas desse dinheiro. Por tal facto neste momento são entregues ao sr. dr. A. estas quantias e mais os juros de 8%, e cláusula penal, respectivos, pedidos na execução, tudo no montante de Esc. 35.899\$00, pelo que a mesma execução, devido a este acerto de contas, prossegue pelo montante nela pedido. [...], 29 de Setembro de 1958».

A fls. 61 e v. foi proferido o despacho de acusação, que foi circunscrito ao facto de o sr. advogado participado ter atribuído ao sr. advogado participante a inobservância das regras do segredo profissional, falta de camaradagem e de lealdade, por ter junto à execução o referido documento de fls. 22, que se destinava apenas a vincular extrajudicialmente os próprios advogados. Tal atitude do sr. advogado participado foi considerada como tendo constituído violação do disposto no art. 551 do E. J.

O sr. advogado participado contestou a acusação, a fls. 66 e ss. pela forma que se resume assim:

[*Omissis*]

12.º) Ele, advogado participado, «é acusado de atribuir ao advogado queixoso a inobservância das regras do segredo profissional, por ter junto o documento de fls. 22, e ainda por atribuir ao mesmo falta de camaradagem e de lealdade, etc., etc.», mas não ofendeu nem infringiu o art. 551 do E. J., nem qualquer outra disposição deste;

13.º) O documento de fls. 22 foi junto à execução, contra o que havia sido combinado. Por isso pediu o seu desentranhamento, baseado nos preceitos do § 1.º, n. 4 e § 6.º do art. 555 do referido Estatuto, o que pareceu a ele advogado participado «ser um procedimento legítimo», mas teve o cuidado de alegar que não tinha o intuito de ofender, fls. 23, *in fine* e 24.

Em resultado dessa opposição foi ordenado pelo despacho de fls. 147 da execução, de 22-12-1958 (certificado a fls. 147 e 154 do apenso especial), o seu desentranhamento e subseqüente entrega à executada, por nele se ter concluído que a execução prosseguia pelo montante do respectivo pedido, e assim, não interessava ao processo, fls. 70 *in fine*;

14.º) Não pretendeu atribuir ao sr. advogado participante falta de lealdade e de camaradagem. Disse, sim, «que o documento tinha sido feito, pelo uso na comarca, de boa camaradagem entre advogados, e dos mesmos, entre si, não terem reservas, nem desconfianças, o que era verdade e não podia ser ofensivo para ninguém», fls. 70;

15.º) Na alegação, que ele, advogado participado, fez no recurso de queixa, fls. 25 e v., escreveu, referindo-se à junção do documento de fls. 22, estas expressões: «...por a sua junção não ser legal, e diga-se de passagem, contra os usos de camaradagem entre advogados e contra a confiança que entre eles deve haver»; mas com isso não se pretendeu censurar, «visto que foram escritas no cumprimento do mandato» e «no interesse dos exequentes», fls. 70 v.;

Tudo serviu única e exclusivamente para a boa defesa dos interesses dos constituíntes e não para ofender ninguém, pois que tivera de explicar os factos tal como se passaram e não como estes foram apresentados, fls. 71 e v.;

16.º) Nunca pretendeu ofender o sr. advogado participante, mas apenas defender os interesses que lhe haviam sido confiados;

[*Omissis*]

O que tudo visto e ponderado cumpre decidir:

Quando o relator leva o processo à sessão do respectivo Conselho para efeitos de julgamento, feita que seja a sua exposição regulamentar sobre a matéria a apreciar e a decidir ou feita a leitura do projecto de acórdão, se os vogais presentes se declararem habilitados a julgar, votar-se-á logo o acórdão.

Mas se este não estiver elaborado, ou se sofrer emendas ou rectificações, a sua apresentação far-se-á na sessão seguinte, afim de ser novamente lido (se não tiver sido totalmente aprovado, antes), e assinado pelos vogais que nele intervieram, como resulta dos arts. 48 e 49 do Regul. Disc.

Se, porém, se quiser recorrer à lei geral, ou comparar-se •

regulamento com esta, e se se tiver em atenção o que dispõem os ns. 2 e 3 do art. 714 do C. P. C., verificar-se-á mais ou menos o mesmo, isto é, o relator ficará com o processo e elaborará o acórdão de maneira a poder apresentá-lo na primeira sessão posterior àquela em que foi decidido.

É certo que o n. 1 da mesma disposição legal permite que fique registado, no livro de lembranças dos respectivos juizes, o resultado a que se chegou na votação, mas isto só pode ter validade quando for apresentado e assinado o respectivo acórdão.

Ora, o que aconteceu nestes autos foi diferente.

O relator, como consta de fls. 135, levou o processo à sessão do Conselho Distrital de Coimbra, que teve lugar em 16 de Fevereiro de 1961, mas no processo não ficou qualquer cota sobre a decisão (como se vê de fls. 135) tendo-se, porém, junto o acórdão somente em 17 de Janeiro de 1963, isto é, dois anos depois, como se verifica da cota da junção de fls. 142 v. *in fine*.

Acresce que o acórdão, que foi absolutório e está datado de 31 de Dezembro de 1962, não foi assinado pelo respectivo presidente, mas unicamente pelo relator que declarou, apenas, que os vogais srs. drs. José Marques Neto e Álvaro Monteiro não assinaram por não estarem presentes, fls. 142 v.

A falta da assinatura do presidente é, só por si, motivo de nulidade, nos termos no art. 54, n. 1.º do Regul. Disc., e tal nulidade não foi explicada pelo relator, nem suprida por qualquer decisão ou deliberação posterior.

Esta anomalia foi, contudo, exposta pelo sr. presidente do referido Conselho ao Ex.º Bastonário, no officio de 28 de Janeiro de 1963, cuja cópia está junta a fls. 143, tendo-se mais referido que o sr. advogado participado havia sido absolvido, mas não se transcrevendo o teor da acta respectiva, na parte que interessava, nem o da outra acta que a deveria ter aprovado, nos termos do art. 21 do Regul. interno.

A resposta do Conselho Geral a este officio foi no sentido de não poder ser considerado como acórdão aquele que se encontra junto desde fls. 135 a 139, uma vez que o julgamento não teve efectivação nos termos e para os efeitos do art. 49 do Regul. Disc., tendo por isso cessado a competência do Conselho Distrital, nos termos do art. 663-2 do E. J., pelo que a competência jurisdiccional passava para este Conselho Superior, (officio de 5-2-1963, a fls. 144).

Assim é na verdade, pois que este Conselho terá de apreciar o caso sujeito sem quaisquer condicionalismos, isto é, sem

estar adstrito nem aos considerandos nem à conclusão do acórdão de fls. 135 e ss., visto que este não tem valor algum nos autos, pelo que se vai julgar com inteira liberdade e independência jurisdicional.

Acresce que há ainda uma outra circunstância a patentear, que é o facto deste próprio Conselho Superior ter já julgado um caso precisamente igual, ocorrido no referido Conselho Distrital e com o mesmo sr. relator (quanto ao processo n. 907, que está, presentemente, apenso e foi julgado em 21-3-1963 no sentido acima evidenciado).

[*Omissis*]

Ora, não pode deixar de observar-se que é de considerar desaconselhável, por se prestar a surpresas desagradáveis ou a equívocos, a prática de acordos só entre advogados, sem a intervenção dos mandantes, mesmo com o objectivo de evitar custas, porque o lugar mais próprio, para a sua formalização ou legalização, é nos próprios autos, em termos de transacção ou de desistência, ou extrajudicialmente, quando se socorra das competentes escrituras, ou outros documentos equivalentes, que possam influir no processado ou nos pedidos a apreciar.

[*Omissis*]

Em consequência do exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em considerar não provada a acusação de fls. 61 e v., e, por isso, absolvem o sr. advogado participado.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 19 de Março de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado* (relator); *António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia* (vencido). Os presentes autos foram julgados pelo Conselho Distrital de Coimbra em 16-2-1961, como se alcança do ofício de fls. 143, mas não foi logo elaborado o respectivo acórdão, o que é permitido pelo art. 49 do Regul. Disc. Só muito mais tarde foi o acórdão apresentado na Secretaria, assinado pelo Ex.^{mo} relator, que fez a declaração de conformidade dos vogais que votaram a decisão. Em face da demora havida na entrega do acórdão, foi determinado que os autos subissem a este Conselho Superior para se pronunciar. O problema que se torna necessário resolver é o da validade

do julgamento efectuado em 16-2-1961. Se se concluir que tal julgamento é válido, não haverá mais a fazer do que enviar o processo ao Conselho Distrital para que dê cumprimento ao decidido. Se tiver de concluir-se que a decisão não foi válida-mente proferida, teriam de indicar-se as razões ou circunstâncias que a invalidam. Ora, existindo a declaração de conformidade dos vogais que votaram a decisão, não vejo em que razões poderia fundamentar-se o reconhecimento de que a decisão proferida não é eficiente.

Entendo, pois, que a decisão de 16-2-1961 se mantém e que os autos deveriam ser devolvidos ao Conselho Distrital para dar cumprimento ao decidido. Acresce que, a não se entender assim, as partes ficam privadas duma instância.

Se entendesse que os autos podiam ser julgados nesta oportunidade, neste Conselho, votaria a decisão aqui proferida, mas opinaria que fossem extraídas certidões da actuação do sr. advogado participante para os efeitos que o Conselho Distrital respectivo julgasse convenientes).

Acórdão de 2-4-1964

1. *É dever do advogado, finda que seja a sua actuação profissional, dar imediatamente conta ao cliente de todos os dinheiros recebidos, seja qual for a sua proveniência (E. J. art. 580-f), preceito que envolve a obrigação de lhe apresentar contas discriminadas para que as possa examinar.*

2. *Cooperador precioso da administração da justiça o advogado só se prestigia e à corporação a que pertence se corresponder à outorga do mandato com uma dedicação aos interesses confiados como se seus próprios fossem.*

[Omissis]

Quanto à 1.ª acusação:

Pelo minucioso e expressivo relatório de fls. 154 e ss., foi devidamente analisada a conduta do sr. advogado arguido, em alguns aspectos mais relevantes.

O sr. dr. P. teria patrocinado D. Maria [...] numa acção de anulação da venda de um prédio urbano, que veio a terminar com absoluto êxito no Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de Janeiro de 1947.

Findo o processo, e investida D. Maria [...] na propriedade